

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

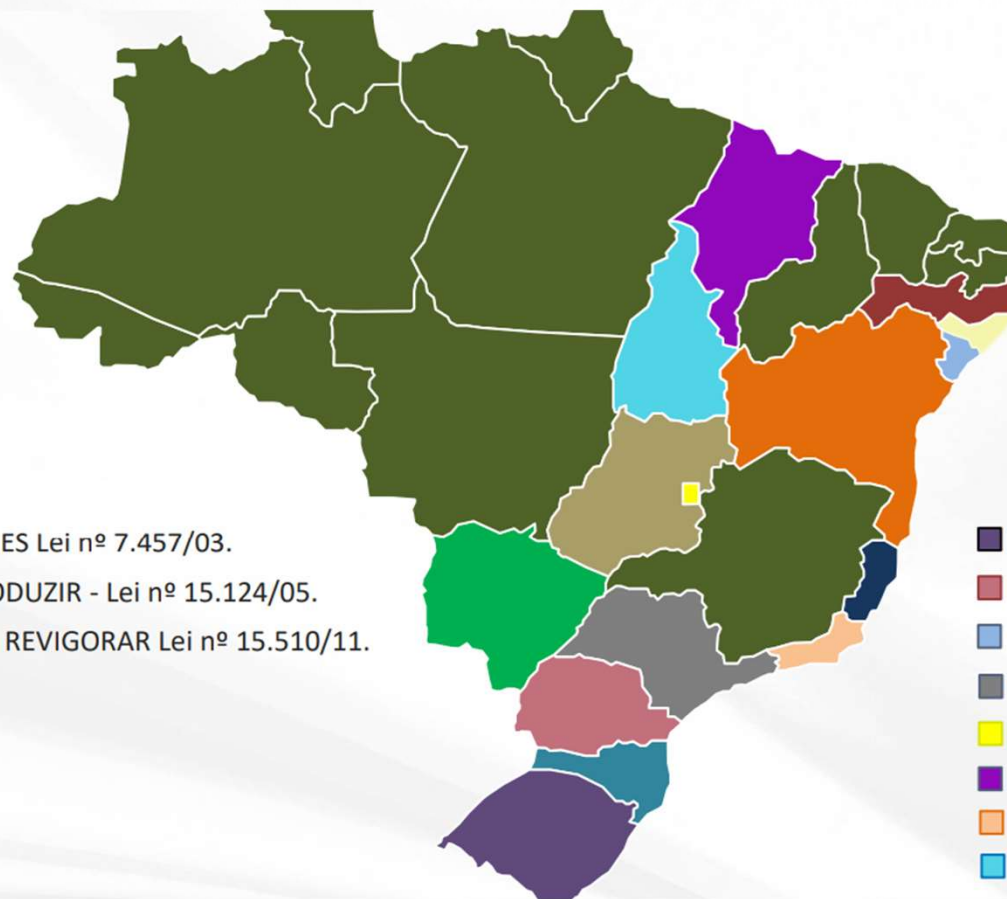
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS SETORIAIS CONCEDIDOS PELO

ESTADO DE MINAS GERAIS – UMA VISÃO SISTÊMICA

HISTÓRICO DA GUERRA FISCAL

Ao descumprimento da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24, de 1975, que dispõe sobre a necessidade de convênios para a concessão de isenções convencionou-se chamar de “Guerra Fiscal”.

GUERRA FISCAL



- ES - FUNDAP - Lei nº 2.508/70; INVEST ES Lei nº 7.457/03.
- GO - FOMENTAR - Lei nº 9.489/84; PRODUIR - Lei nº 15.124/05.
- SC - PRÓ EMPREGO - Lei nº 13.992/07; REVIGORAR Lei nº 15.510/11.
- PE - PRODUIR - Lei nº 11.675/99.
- AL - PRODESIN - Lei nº 5.671/95.
- BA - DESENVOLVE - Lei nº 7.980/01.
- MS - LCE nº 093/01.

- RS - FUNDOPEM - Lei nº 11.916/03.
- PR - Lei nº 14.985/06.
- SE - PSDI - Lei nº 3.140/91.
- SP - Decreto nº 59.668/13.
- DF - Lei nº 2.381/99 e Lei nº 1.254/96.
- MA - Decreto nº 16.731/99.
- RJ - Lei nº 5.636/10.
- TO - Lei nº 1.201/00.

LEI COMPLEMENTAR 160/2017



Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR 160/2017



Cumpre destacar que a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro 2017, prevê a possibilidade de **ADESÃO** a benefício fiscal concedido por unidade federada da mesma região geográfica e, também, autorização para sua **EXTENSÃO** a contribuinte da mesma unidade da Federação do tratamento tributário já concedido a outros contribuintes em situação análoga.

LEI Nº 6.763/75



Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

LEI Nº 6.763/75

Art. 32-A. (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

CONVALIDAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

- LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017;
- CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 2017;
- LEI Nº 23.090, DE 2018.

OBJETIVOS

- Instrumento de **defesa** da economia mineira;
- Manutenção e incremento dos **investimentos** em Minas Gerais;
- Promover o **desenvolvimento econômico** do nosso Estado, buscando maior agregação de valor aos produtos mineiros, bem como a manutenção e o incremento na geração de receita e de empregos em Minas Gerais.

DIRETRIZES

**Simplificação da escrituração
e apuração do ICMS
e do controle pelo Fisco**

**Mapeamento das
potencialidades
e vocações do Estado**



**Padronização e uniformização
dos tratamentos tributários**

Segurança Jurídica

**(LC 160/2017 –
Convênio ICMS 190/2017)**

Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)



Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)



Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)



Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)



DOS REGIMES ESPECIAIS

A concessão de Regime Especial poderá ser requerida pelo contribuinte, via SIARE:

I – nos termos do art. 52 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

II – na modalidade automatizada, denominado Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado – e-PTARE-Automatizado, nos termos do 64-A do Decreto nº 44.747, de 2008.

Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)

SETORES ECONÔMICOS FAVORECIDOS	QUANTIDADE DE PTA	Nº DE CONTRIBUINTE BENEFICIADOS
CORREDOR DE IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO	789	1.165
E-COMMERCE	438	839
ELETROELETRÔNICO	431	543
CONFECÇÕES	246	356
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO OU SIGNATÁRIOS DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES	235	360
CALÇADOS	205	250
ISENÇÃO - CGH E PCH	190	192
INDÚSTRIA DE AÇO E PRODUTOS DE AÇO	193	256
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	154	232
LATICÍNIOS	103	176
TOTAL	2.984	4.369

Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)

Concessão Automatizada

Foram **12** setores
econômicos incluídos
nessa modalidade, no
período 2020-2022



Indústria de
Aguardente de
Cana de Açúcar



Indústria de
Calçados



Indústria de
Carne e
Derivados



Indústria de
Móveis de Metal



E-commerce não
Vinculado



Indústria de
Confecções



Corredor de
Importação



Indústria de Móveis
de Madeira



Indústria de Fios
e Cabos



Ind. e Com. de
Produtos
Eletroeletrônicos e
Afins



Indústria de
Produtos de Aço



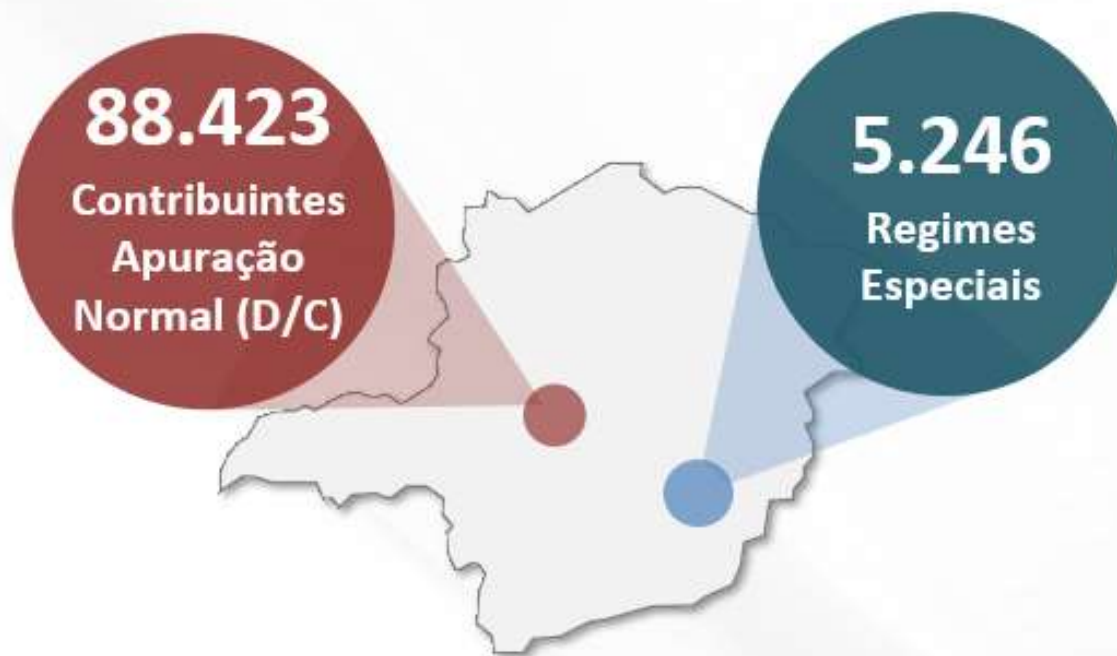
Café, Derivados e
afins

Tratamentos Tributários Setoriais (TTS)

SETORES ECONÔMICOS FAVORECIDOS	QUANTIDADE DE REGIMES	ESTABELECIMENTOS BENEFICIADOS
E-COMMERCE NÃO VINCULADO	905	905
CORREDOR DE IMPORTAÇÃO	485	531
CONFEÇÕES	155	164
INDÚSTRIA DE AÇO E PRODUTOS DE AÇO	136	140
CALÇADOS	80	82
ELETROELETRÔNICO E AFINS	70	70
MOVEIS DE MADEIRA	32	35
E-FIOS E CABOS	14	16
CARNES E PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE	10	10
CAFÉ, DERIVADOS E AFINS	9	9
MÓVEIS DE METAL	6	6
AGUARDENTE DE CANA	1	1
TOTAL	1.903	1.966

DEFINIÇÃO

O Regime Especial formaliza tratamento tributário específico, observada a Legislação Tributária, **para atender situações peculiares do contribuinte**, cujas operações necessitam de regras próprias **ou para implementação de programas de incentivo fiscal a estabelecimentos mineiros** que têm a competitividade comprometida por estarem em desigualdade tributária com as empresas concorrentes estabelecidas em outra unidade da Federação.



A carteira de contribuintes beneficiários de Regimes Especiais (Crédito Presumido) representa 35% do FATURAMENTO TOTAL e 41% da RECEITA de ICMS TOTAL verificados em 2023.

DA NÃO CUMULATIVIDADE

(...) Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços...; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*I - será **NÃO-CUMULATIVO**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

APURAÇÃO DO ICMS

Regra geral, o imposto devido pelo contribuinte resulta do sistema de apuração do ICMS que consiste, basicamente, no confronto entre os **CRÉDITOS** apropriados por ocasião da entrada, no estabelecimento, de mercadoria, bens ou serviços, com os **DÉBITOS** decorrentes das saídas de mercadorias promovidas pelo contribuinte.

APURAÇÃO DO ICMS

O resultado desse confronto entre os **DÉBITOS** e **CRÉDITOS** é o valor a ser recolhido (SALDO DEVEDOR) para satisfazer a obrigação tributária devida, conforme se pode extrair do exemplo abaixo:

	VALOR DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA ICMS	
ENTRADAS			CRÉDITOS
MATÉRIAS PRIMAS/INSUMOS	R\$ 100.000,00	12%	R\$ 12.000,00
ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 100.000,00	18%	R\$ 18.000,00
SAÍDAS			DÉBITOS
VENDAS INTERNAS	R\$ 200.000,00	18%	R\$ 36.000,00
VENDAS INTERESTADUAIS	R\$ 200.000,00	12%	R\$ 24.000,00
SALDO DEVEDOR	R\$ 30.000,00		
FATURAMENTO	R\$ 400.000,00		
CARGA TRIBUTÁRIA (IRF)	7,5%		

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Normalmente, o Regime Especial é operacionalizado pela concessão do **DIFERIMENTO** do pagamento do imposto combinado com o **CRÉDITO PRESUMIDO** para abatimento no imposto debitado nas operações de saídas praticadas pelo beneficiário do Regime Especial.

DIFERIMENTO DO ICMS

Assim, o **DIFERIMENTO** do imposto, concedido de forma isolada, consiste na postergação do pagamento do ICMS para uma etapa subsequente, devendo ser evidenciado que a adoção dessa técnica de tributação não importa em renúncia fiscal, como ocorre no caso de outros benefícios fiscais, a exemplo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO

Por sua vez, a técnica de utilização do **CRÉDITO PRESUMIDO** permite ao contribuinte a simplificação da apuração do imposto devido ao substituir os créditos normais passíveis de apropriação, em razão da entrada de mercadorias, bens ou serviços, por um determinado percentual sobre o VALOR DA OPERAÇÃO por ocasião das saídas de mercadorias.

RECOLHIMENTO EFETIVO



À guisa de exemplo, abaixo, segue a transcrição de dispositivo de regime especial que concede a aplicação de crédito presumido com a previsão de recolhimento efetivo:

“Fica assegurado ao Contribuinte crédito presumido do ICMS implicando Recolhimento Efetivo de 3% (três por cento) do valor das operações de vendas dos produtos industrializados neste Estado, em operações internas ou interestaduais, destinadas a contribuintes do imposto (...).”

RECOLHIMENTO EFETIVO

Assim, no exemplo dado, ao fim do período de apuração, o estabelecimento beneficiário do REGIME ESPECIAL deverá apurar o valor do ICMS de modo que resulte em um Recolhimento Efetivo de 3% (três por cento) sobre o valor das operações beneficiadas efetuadas no período.

Para tanto, será necessária a apropriação do crédito presumido, conforme exemplo abaixo:

	VALOR DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA ICMS	
ENTRADAS			CRÉDITOS
MATÉRIAS PRIMAS/INSUMOS	R\$ 100.000,00	12%	R\$ 12.000,00
ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 100.000,00	18%	R\$ 18.000,00
SAÍDAS			DÉBITOS
VENDAS INTERNAS	R\$ 200.000,00	18%	R\$ 36.000,00
VENDAS INTERESTADUAIS	R\$ 200.000,00	12%	R\$ 24.000,00
DÉBITOS TOTAIS	R\$ 60.000,00		
CRÉDITO PRESUMIDO	R\$ 48.000,00		
RECOLHIMENTO EFETIVO	R\$ 12.000,00		

PRESSUPOSTOS

Portanto, a fim de se caracterizar o instituto do RECOLHIMENTO EFETIVO três pressupostos deverão estar presentes no texto do Regime Especial, a saber:

Vedação à apropriação de quaisquer créditos

Apuração em separado - Registro 1900 da EFD (Sub-apuração)

Recolhimento do ICMS em documento de arrecadação distinto

VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Em respeito à vedação ao aproveitamento do ICMS por entrada de mercadorias vinculadas com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ao final do período de apuração, o contribuinte deverá apurar o valor dos créditos a ser estornado.

O contribuinte detentor de tratamento tributário de crédito presumido efetuará o estorno dos créditos escriturados na PROPORÇÃO das saídas beneficiadas em relação às operações de saídas totais das mercadorias no mesmo período.

VEDAÇÃO AO CRÉDITO

A vedação ao aproveitamento de créditos alcança, também, os créditos vinculados aos estoques existentes na data anterior ao início dos efeitos do tratamento tributário com a previsão de crédito presumido, nos termos da Resolução nº 5.029/2017.

VEDAÇÃO AO CRÉDITO

A vedação ao aproveitamento de créditos não se aplica às operações de DEVOLUÇÕES de mercadorias, sendo permitido o creditamento do valor do imposto correspondente ao percentual de recolhimento efetivo determinado e aplicado na respectiva operação de saída da mercadoria devolvida.

RENÚNCIA FISCAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

(...) Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

RENÚNCIA FISCAL

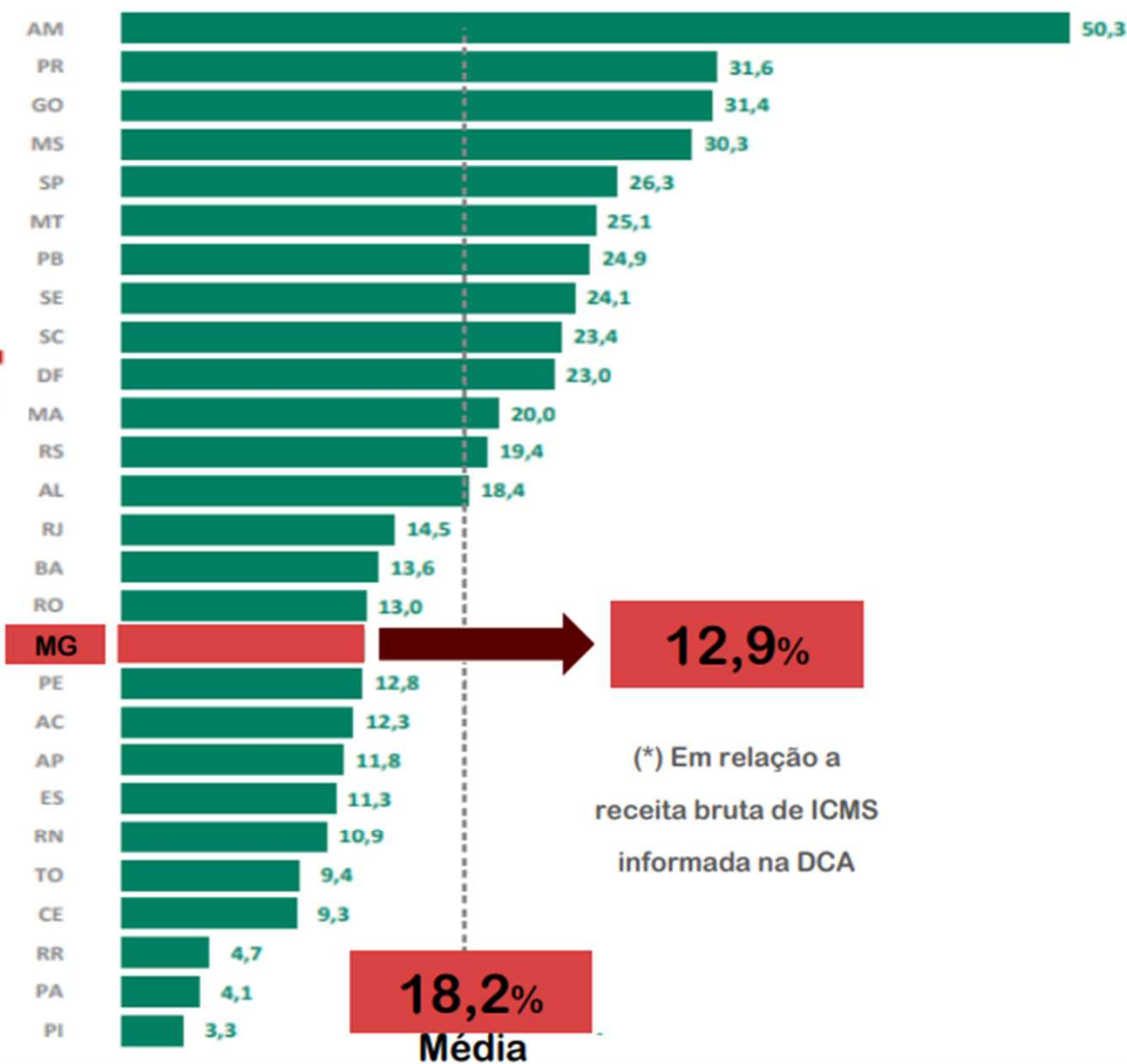
Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, CRÉDITO PRESUMIDO, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**RECEITA ESTADUAL
DE MINAS GERAIS**

**TRIBUTAÇÃO E POLÍTICA
DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

Porcentagem de Renúncia Fiscal de ICMS (*)



Fonte: Tesouro Nacional/out.2021

MANUTENÇÃO DE RECEITA

Cumpre destacar que, hodiernamente, a SEF adota o Compromisso de Manutenção de Receita em Protocolos de Intenções, bem como em Regimes Especiais como MEDIDA DE COMPENSAÇÃO em atendimento ao inciso II do art. 14 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

MANUTENÇÃO DE RECEITA

Assim, o compromisso de manutenção de receita, se dará por exercício financeiro, ou seja, deverá ser observada a arrecadação total realizada no período de vigência do REGIME ESPECIAL, comparada com a arrecadação total realizada no período anterior à vigência, corrigida pelo IPCA do período de vigência do REGIME ESPECIAL.

MANUTENÇÃO DE RECEITA

Destaca-se que o compromisso de arrecadação obriga a arrecadação INTEGRAL dos estabelecimentos, alcançando todas as importâncias recolhidas a título de ICMS – Operação Própria, Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota, ICMS Importação, outras.

RENUNCIA FISCAL = REDUÇÃO DE RECEITA (?)

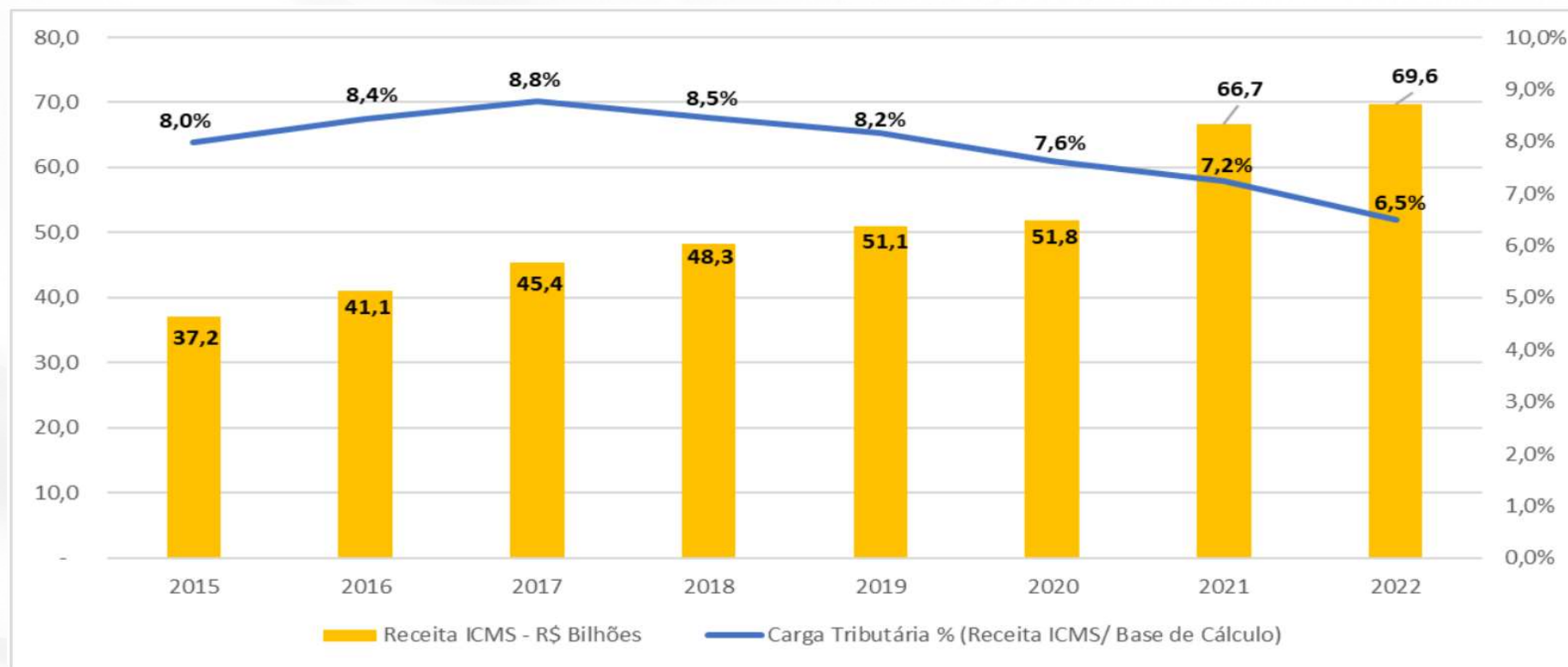


RECEITA TRIBUTÁRIA

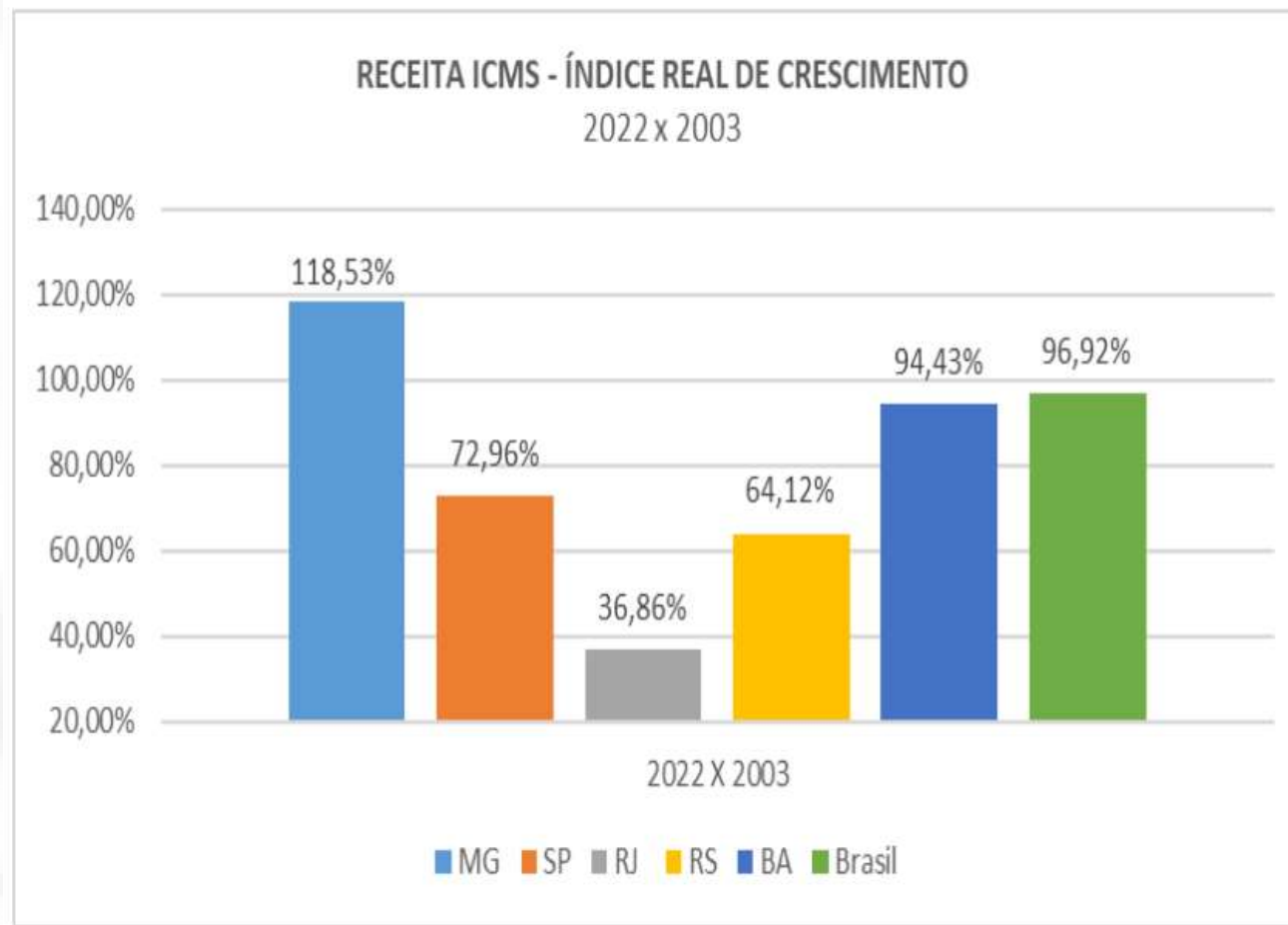
R\$ Mil

Mês	Jan a Dez Valores Correntes		Variação (%)		Part. (%) 2023
	2022	2023	(R\$)	(%)	
ICMS	69.604.814	70.737.636	1.132.823	1,6%	82,3%
IPVA	7.147.640	10.518.998	3.371.358	47,2%	12,3%
ITCD	1.438.304	1.696.727	258.423	18,0%	2,0%
TAXAS	3.547.384	2.952.665	(594.719)	-16,8%	3,4%
TOTAL	81.738.142	85.906.026	4.167.884	5,1%	100,0%

EVOLUÇÃO RECEITA ICMS x CARGA TRIBUTÁRIA



RECEITA ICMS MG x PRINCIPAIS ESTADOS



TTS ECOMMERCE



Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024

REQUISITOS

A que o estabelecimento e-commerce tenha:

- realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor equivalente ao percentual **mínimo de 30% (trinta por cento)** do valor de suas vendas totais de mercadorias;
- atividade principal de **comércio varejista**.

MODALIDADES

E-commerce não vinculado, o estabelecimento varejista mineiro não vinculado a centro de distribuição geral, ou a industrial, que promova exclusivamente operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final;

Por sua vez, **e-commerce vinculado**, o estabelecimento varejista mineiro vinculado a centro de distribuição geral ou a industrial mineiro, que promova exclusivamente operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final.

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO



Diferimento do ICMS nas importações
e nas aquisições internas de
mercadorias para posterior revenda
em operações destinadas a
consumidores finais

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO



Dispensa da substituição tributária
nas aquisições de mercadorias,

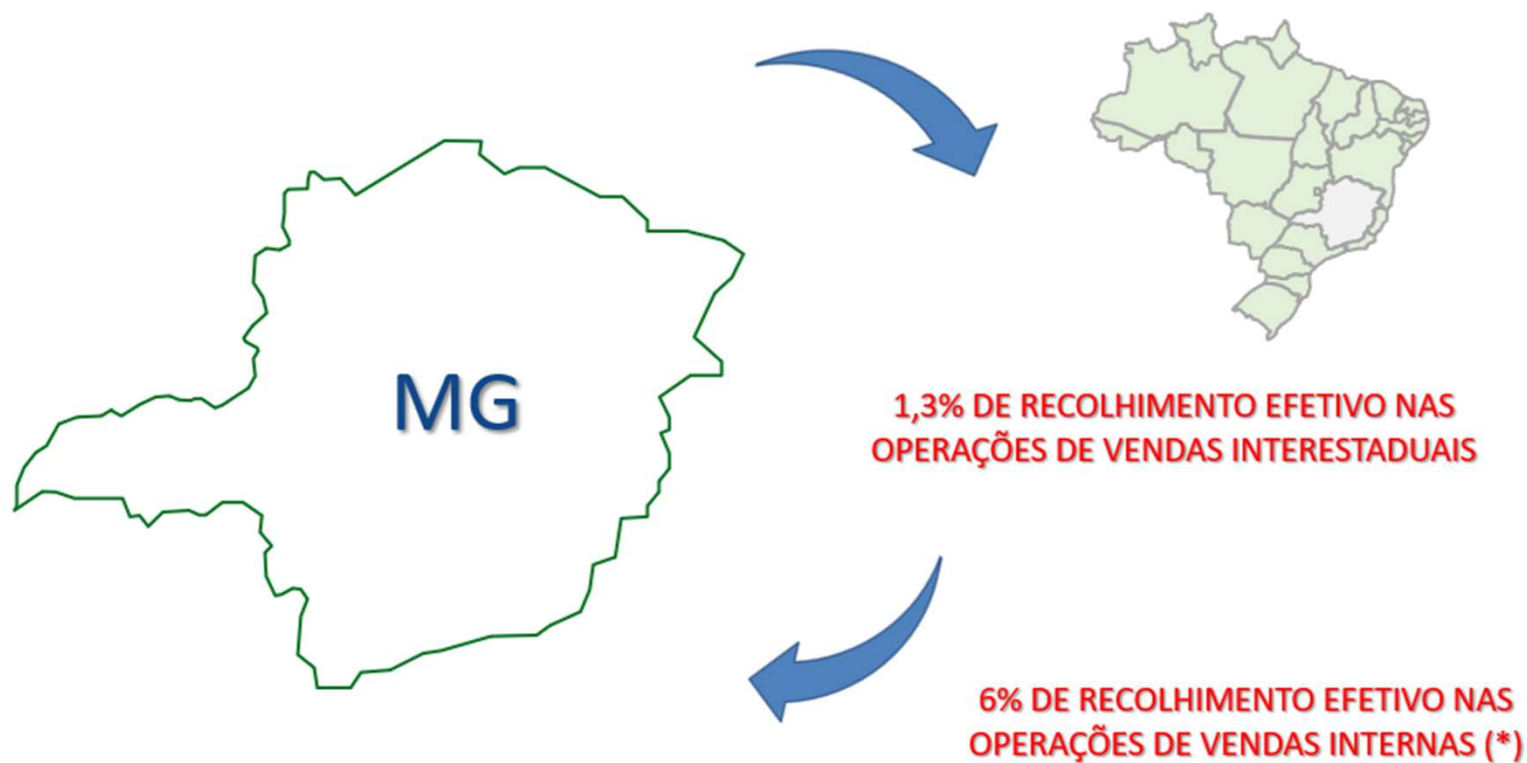
**exceto em relação aos
medicamentos e lubrificantes**

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO



A atribuição da responsabilidade não se aplica ao regime especial e-commerce não vinculado, concedido na modalidade automatizada, após a publicação da Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024.

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO



(*) Produtos com conteúdo de importação igual ou inferior a 40%, sujeitos a alíquota de 18%, destinados a consumidores finais

OBRIGADO



**Secretaria de Estado de
Fazenda de Minas Gerais**



Receita Estadual de Minas Gerais



Website

www.fazenda.mg.gov.br

